



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021753-49.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENDOCENTRO - CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166, JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA - DF31942, JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON - DF19480, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, CARLOSMAGNUM COSTA NUNES - MG152526

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: KIRIA ALVES SIMOES BEZERRA CARDOSO - DF42861

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ENDOCENTRO – CLÍNICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN/DF**, objetivando a anulação das notificações e processos administrativos de fiscalização do COREN-DF que obriguem a Clínica Médica à contratação de Enfermeiro e a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho.

Narra que o COREN/DF vem realizando fiscalizações e determinando aos serviços de endoscopia digestiva a contratação obrigatória de enfermeiro para essas clínicas médicas.

No seu caso, informa que foram lavradas as notificações n.º 115/2019, 97/2019, 47/2019 (fl. 27 e ss.) e relatório de fiscalização n.º 51/2019 (fl. 34 e ss.), todas sob a alegação da necessidade de “anotação de responsabilidade técnica do Enfermeiro junto ao COREN”.

Aduz a autora que a atividade-fim da clínica médica que realiza procedimentos ambulatoriais é a médica, não de enfermagem. E que, por tal razão, as normas de regência aplicáveis a sua atividade são aquelas emanadas no CFM ou da Vigilância Sanitária.



Assim, narra a autora que as atribuições definidas na Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício de enfermagem, em momento algum impõe que determinado estabelecimento deva contratar profissional para atuar em caráter permanente.

Nesse contexto, em apertada síntese, defende que as notificações emitidas pelo COREN constituem atos atípicos, proferidos por sujeito incompetente, com desvio de finalidade e ausência de motivo. Além disso, ainda sustenta o ferimento dos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (Art. 5º, XXXV, CF), da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados (art. 5º, XXXVI, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da cidadania (art. 5º, II, CF), bem como os princípios legais previstos no art. 2º da Lei 9.784/99.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas pagas à fl. 18.

Informação de prevenção negativa à fl. 94.

Despacho à fl. 95.

À fl. 98, a Autora informou a desistência do pedido de gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 104/106 deferiu o pedido de tutela de urgência, contra a qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fl. 113).

Contestação apresentada pelo COREN/DF, às fls. 135/147, com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Reconvenção pelo COREN-DF, às fls. 246/258, objetivando a condenação da Reconvinda na obrigação de fazer *“para que mantenha ao menos um enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços auxiliares de Enfermagem, bem como aponte quem será o Responsável Técnico pela direção de tais serviços, a fim de que o mesmo seja devidamente registrado no COREN/DF como Responsável Técnico – RT”*.

Réplica apresentada pela Autora às fl. 359/363.

Contestação à Reconvenção às fls. 365/370, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo Réu-Reconvinte.

As partes não requereram outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de cognição exauriente do feito, entendo que assiste razão ao Réu-



Reconvinte, conforme passo a explicar.

Na hipótese específica, na clínica fiscalizada, conforme relatório nº. 51/2019 do Processo Administrativo de Fiscalização – PAD nº. 83/2019, foram verificadas as seguintes irregularidades: *1. Inexistência de enfermeiro onde são desenvolvidas as atividades de Enfermagem; 2. Inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem; 3. Exercício ilegal da Enfermagem; 4. Inexistência ou inadequação dos registros relativos à assistência de enfermagem.* (cf. fl. 32 e ss.).

Tal o cenário, inicialmente, frise-se que o caso dos autos trata de fiscalização pelo COREN/DF e não da necessidade de registro da clínica junto ao conselho profissional de enfermagem. Noutros termos, não se discute aqui a possibilidade de a clínica Autora ter, ela própria, de registrar-se perante o COREN/DF.

Consoante relatado, discute-se, sim, a suposta obrigatoriedade para que o estabelecimento de saúde mantenha enfermeiro durante todo o período de funcionamento, bem como a anotação de responsável técnico pelos trabalhos de enfermagem ali desenvolvidos.

E, nesse contexto, frise-se que o objeto desta ação tangencia a defesa do direito à saúde dos cidadãos, que usufruem dos serviços prestados pela Autora, os quais vêm sendo conduzidos por profissionais não habilitados, segundo a tese do Réu.

Nota-se que a questão em debate está normatizada pela Lei nº 7.498/86, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n.º 94.406/87.

Por sua vez, a referida lei prevê, em seu art. 15, que "*as atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro*".

As atividades referidas nos arts. 12 e 13 são as de Técnico e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente.

Já o Decreto nº 94.406/87, no seu art. 13, orienta que "*as atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 [Técnico e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente] somente serão exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro*".

Nesse contexto, conclui-se que, uma vez verificada a existência de técnicos de enfermagem no quadro funcional da demandante – fato não negado por esta –, bem como registrada a ausência de Enfermeiro responsável, de fato, as normas de regência da matéria foram violadas.

Sendo assim, os pareceres do CRM e CFM, citados pela Autora, não encontram fundamento na Lei nº 7.498/86.

Isso porque, ainda que a Autora tenha atividade básica de natureza médica, desenvolvendo apenas exames e atendimentos médicos de natureza ambulatorial, conforme, aliás, é comprovado pelo seu contrato social (cf. Cláusula Terceira, cf. fl. 23), certo é que precisa ajustar-se aos ditames dos atos normativos acima referidos a fim de



que os técnicos de enfermagem que nela laboram tenham a supervisão de um enfermeiro.

À propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL. LEI N.º 7.498/86. 1. De acordo com a interpretação do art. 15 da Lei 7.498/86, se faz necessária a presença ininterrupta de enfermeiro legalmente habilitado em unidades de saúde onde são realizados os atos típicos de enfermagem descritos nos artigos 12 e 13 da supracitada norma. Considerando a atividade desenvolvida pela entidade hospitalar apelante, impõe-se essencial a manutenção de enfermeiro durante todo o horário de atendimento do estabelecimento em alusão, para que nenhum procedimento de enfermagem venha a ser praticado sem a devida orientação de profissional habilitado. 2. **A atividade básica da recorrente é médica, o que dispensa o seu registro junto ao COREN, porquanto já se encontra inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina competente, mas não afasta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com necessidade de anotação junto ao COREN.** 3. Apelação a que se nega provimento". (APELAÇÃO 2003.38.00.040401-8, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2012) Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NA DIREÇÃO DOS POSTOS DE ENFERMAGEM, DE FORMA ININTERRUPTA, PARA ORGANIZAR E ORIENTAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE. CARGO PRIVATIVO DO ENFERMEIRO PROFISSIONAL. LEI 7.498/86. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO COREN. I - Nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei 7.498/86, afigura-se necessária a presença de enfermeiro habilitado para a direção do posto de enfermagem, de forma ininterrupta, durante o funcionamento do hospital, a fim de organizar e orientar as atividades ali desenvolvidas, inclusive pelos auxiliares e técnicos de enfermagem.

II - O fato de a atividade básica da recorrente ser a médica dispensa o seu registro junto ao COREN/GO, porquanto já se encontra inscrita nos quadros do Conselho Regional de Medicina competente, mas não afasta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com necessidade de anotação junto ao COREN . Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Apelação desprovida.

(AC 0006357-65.2004.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 607 de 28/10/2010). Grifei.

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTITUTO OFTALMOLÓGICO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. **DIFERENÇA ENTRE REGISTRO DA INSTITUIÇÃO EM CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE BÁSICA E EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, COM PROVA NO CONSELHO**



PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FISCALIZÁ-LAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE. [...] 4. Se há exercício de atividades de enfermagem, é preciso que haja registro de um responsável técnico pelo desenvolvimento das mesmas. Se, por um lado, tais atividades foram desempenhadas por enfermeiros (quando forem mais complexas - art. 11 da Lei n. 7.948/86), serão eles próprios os responsáveis técnicos. Se, por outro lado, houver prestação por auxiliares ou técnicos de enfermagem (quando forem menos complexas - arts. 12 e 13 da Lei n. 7.498/86), deve ser um enfermeiro necessariamente um responsável técnico (art. 15 da Lei n. 7.498/86). 5. Essa conclusão, apesar de óbvia - porque decorre do necessário cuidado que deve cercar o exercício de profissões afetas à área de saúde -, vem posta expressamente pelo art. 1º, caput e § 2º, do Capítulo I da Decisão Coren-PR-DIR 40/03. **6. O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren.** 7. O controle do cumprimento dessa imposição legal e a punição decorrente de eventuais irregularidades foram alvos de regulamentação pelo art. 3º da Decisão Coren DIR 34/02, que extrai fundamento de validade do art. 2º da Lei n. 5.905/73, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a disciplina do exercício da profissão de enfermeiro. 8. Recurso especial provido. (RESP 200801688867, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2008) Grifei.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. CLÍNICA DE ENDOSCOPIA. PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ENFERMEIRO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Como ensaiado no relatório, cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - COREN/RN contra sentença proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em razão de a ação ter sido ajuizada em face de uma única empresa privada (clínica médica), não vislumbrou a tutela interesse coletivo à saúde e indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI c/c art. 267, III, do Código de Processo Civil.

2. O COREN/RN, ao propor a presente Ação Civil Pública em face de Skopia Clínica Ltda. - EPP que, segundo a inscrição da Receita Federal, desempenha serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, não visava à proteção dos direitos dos enfermeiros perante a recorrida, mas sim a impossibilitar que técnicos e auxiliares de Enfermagem desempenhem suas atividades profissionais sem a devida supervisão e orientação de um profissional de nível superior, prejudicando o direito fundamental à saúde, pois os profissionais de nível médio não teriam conhecimento técnico-científico para trabalharem sem o acompanhamento de um enfermeiro.

3. Deve ser observado o cumprimento da determinação de que, pelo menos, um enfermeiro esteja presente durante todo o funcionamento de serviços abrangidos pela Enfermagem, com o intuito de supervisionar e, conseqüentemente, resguardar o direito a saúde dos pacientes que estão sujeitos a riscos.

4. Assim, o direito tutelado pelo apelante não é a proteção do direito da categoria



de Enfermeiros, mas sim, a proteção do direito à saúde de qualquer pessoa que se dirija a referida clínica para realização dos serviços por ela desempenhados e, portanto, a ação em questão resguarda a defesa de interesses difusos.

Precedentes: AC200881020014199, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013; AC1935820114058502, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 29/05/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 04/06/2014; AC00027684520114058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 596.

5. Claro está que o direito a ser preservado na presente Ação Civil Pública é o direito a saúde, concretizado, no presente caso, por meio da efetividade na prestação de serviços de Enfermagem. Essa efetividade só ocorrerá mediante a supervisão e orientação de um Enfermeiro durante a prestação do serviço ofertado pela clínica. Conclusão em contrário apenas poderia ser firmada com o transcurso do processo.

6. Desta feita, o COREN/RN, autarquia federal que fiscaliza a regularidade do desempenho da atividade de enfermagem, tem interesse de agir na presente ação, bem ainda possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública, uma vez que o objeto em tela corresponde a um direito social indisponível, qual seja, o direito à saúde.

7. Apelação e reexame necessário providos.

(08013951320154058400, Relator Flávio Lima, Dju: 18/12/2015). Grifei.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. PREVISÃO LEGAL.** 1. A atividade básica da apelada cinge-se à prestação de serviços especializados no tratamento das doenças do Aparelho Digestivo e das doenças do fígado e do intestino, além dos Métodos de Investigação Diagnósticos dos mesmos. 2. **Considerando que a clínica possui atividades de enfermagem, sendo assim, deve haver enfermeiro legalmente habilitado durante todo o seu horário de funcionamento, atendendo ao comando do art. 15 da norma que regulamenta o exercício da enfermagem, a Lei nº 7.498/86. Precedentes do STJ e Tribunais.** 3. Condenação do apelado ao pagamento das custas

processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF-4 – AC: 50000789420144047201 SC 5000078-94.2014.404.7201, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 07/04/2015, QUARTA TURMA). Grifei.

Corroborando essa conclusão, confirmam-se, ainda, RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.391 - SE, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS; RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.291 – SC, Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.514 – SC, Relatora: MINISTRA REGINA HELENA COSTA, bem como as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes, STJ - REsp: 1739464 RS 2018/0106126-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 04/06/2018; STJ, REsp 1.508.786/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Dje de 18/12/2017; STJ, REsp 1.390.176/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Dje de 27/09/2017; STJ, REsp 1.393.436/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje de 05/06/2017.



Nesse sentido, apesar do sustentado pela Autora, no sentido de que não presta serviços de enfermagem, observa-se que, para todos os efeitos, mantém em seus quadros técnico(a) de enfermagem, do que se denota a necessidade de supervisão das atividades realizadas por profissional Enfermeiro, nos termos da jurisprudência acima citada e da própria legislação sobre a matéria.

Tem-se que a presença de médicos no estabelecimento, por seu turno, não é capaz de suprir a necessidade da presença do enfermeiro, pois são profissões com atribuições distintas, sendo que cabe ao último a orientação e supervisão dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Ademais, vale mencionar que o Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar (Processo nº 0046386-88.2012.4.01.3400), em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual, de fato, teve a segurança concedida, reconhecendo o direito privativo do Enfermeiro na orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar.

Por fim, tal o cenário, a obrigatoriedade para que a demandante indique o Responsável Técnico de Enfermagem pela direção dos serviços realizados pelos técnicos, com o devido registro nos quadros do COREN na referida condição, advém da Resolução n.º 0458/2014, do Conselho Federal de Medicina, *verbis*:

"Art. 3º. Toda empresa/instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

§ 1º. O fato de a empresa/instituição não caracterizar os serviços de Enfermagem como sua atividade básica só a dispensa do registro de empresa junto ao Conselho Regional de Enfermagem".

Portanto, com base na fundamentação supra, se, por um lado, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe, por outro, entendo que deve ser julgada totalmente procedente a reconvenção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO** a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA RECONVENÇÃO**, para determinar à Autora-Reconvinda a manutenção de ao menos um enfermeiro durante todo o período de funcionamento dos serviços auxiliares de Enfermagem, a fim de supervisionar, fiscalizar e orientar os profissionais de nível médio que laboram em suas dependências, bem como para que aponte quem será o Responsável Técnico pela direção de tais serviços, a fim de que o mesmo seja devidamente registrado no COREN/DF como Responsável Técnico – RT, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*. Considerando que o valor da causa é muito baixo, o §8º do art. 85, do CPC, impõe que o magistrado fixe os honorários advocatícios por apreciação



equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Assim, levando em consideração o exposto acima, condeno a parte autora a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

